HABEAS CORPUS Nº 502.606 - SP (2019/0096100-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CASSIO ALESSANDRO DE MORAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CASSIO ALESSANDRO DE MORAES, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Destaca a defesa que o Tribunal local, ao conceder a ordem do HC nº 2230333-87.2018.8.26.000, trancando a ação penal quanto a um dos corréus por reconhecer a atipicidade da conduta, deixou de estender a ordem em relação ao ora paciente que se encontra em idêntica situação.

No presente *writ*, o Impetrante requer a extensão, em favor do paciente, dos efeitos benéficos da decisão que determinou o trancamento da ação penal 0001446-06.2015.8.26.0069, em trâmite na Comarca de Bastos/SP. Subsidiariamente, pretende que se estenda a ordem de trancamento da ação penal em relação a todos os demais denunciados, por se encontrarem, todos eles, na mesma situação.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta, é satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator